PREFEITURA DE JARI-RS
Este(a) LEI esteve
fixado (a) no mural de publicações desta
prefeitura, no período de 25/03/2014
à 04/04/2014
Jari-RS

LEI Nº 1968 DE 25 DE MARÇO DE 2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20, DO *CAPUT* E §§ 2º E 3º DO ART. 31, DO *CAPUT* DO ART. 33, DO ART. 40, DO § 1º DO ART. 36, DO ART. 38; ACRESCE O § 5.º AO ART. 33, E OS §§ 1º A 4º AO ART. 40, TODOS DA LEI 1537, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os arts. 20; 31, *caput* e §§ 2º e 3º; 33, *caput*, com o acréscimo do § 5º; 36, § 1º; 38; e 40, com o acréscimo dos § 1º a 4º, todos da Lei Municipal n.º 1537, de 22 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20** O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, **escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos**, permitida uma **redesignação, mediante novo processo de escolha**. (NR)

.
.
.

Art. 31 Após eleição serão **designados** os 5 (cinco) primeiros mais votados, ficando os 5 (cinco) demais, pela ordem de votação, como suplentes. (NR)

.
.
.

Art. 33 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da administração municipal, mas terão direito a uma gratificação igual ao valor do Padrão 03, do Quadro de Provimento Efetivo do Município, com os mesmos índices de reajustes, **e na mesma data**, dos servidores públicos do Município de Jari, RS. (NR)

§ 1º A gratificação fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e o Município de Jari.

§ 2º Além da remuneração mensal, os Conselheiros receberão em uma única parcela, sempre no mês de dezembro de cada ano, a gratificação referente ao 13.º salário.

§ 3º Após cada período de 12 meses de exercício da função, o Conselheiro Tutelar poderá gozar férias remuneradas com o acréscimo do 1/3 de férias, ocasião em que será convocado o suplente mais votado para substituí-lo.

§4º O período de férias ficará a critério do CMDCA, sendo vedada a concessão simultânea.

§5º Os conselheiros tutelares terão direito à licença–paternidade e à licença–maternidade, estabelecidas pela legislação do INSS.

...

Art. 36 Perderá o mandato o conselheiro que:
I – praticar quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstas no ECA – Lei Federal 8.068, de 13 de julho de 1990;
II – for condenado por crime doloso;
III – for condenado por improbidade administrativa;
IV – tiver reconhecida judicialmente a prática de atos incompatíveis com o exercício da função de conselheiro;
V – descumprimento injustificado de suas atribuições, reconhecida judicialmente.
§ 1º verificadas quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o CMDCA **declarará vaga a função de conselheiro, designando suplente para término de mandato, de acordo com o resultado da eleição**; (NR)

.
.
.

Art. 38 Designados, os Conselheiros escolherão, dentre seus pares, o Presidente e Secretário, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) **redesignação**.

.
.
.

Art. 40 O Exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva, **constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral**. (NR)
§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
§ 2º A designação dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
§ 4º Os conselheiros tutelares designados no ano de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a designação daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

...

Art. 4º As demais disposições da Lei Municipal n.º 1537, de 2010, permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 28 dias do mês de março de 2014.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para esta Casa legislativa o Projeto de Lei n.º 2049/2014, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20, DO *CAPUT* E §§ 2º E 3º DO ART. 31, DO *CAPUT* DO ART. 33, DO ART. 40, DO § 1º DO ART. 36, DO ART. 38; ACRESCE O § 5.º AO ART. 33, E OS §§ 1º A 4º AO ART. 40, TODOS DA LEI 1537, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal proposição visa adequar a Lei Municipal n.º 1537, de 2010 às alterações introduzidas pela Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, para sua regularidade.

As introduções ocorridas vêm consolidar as reivindicações dos conselheiros tutelares em todo território nacional, que sempre foram tratados e remunerados de forma diferenciada dos demais trabalhadores. O nosso Município, já na edição desta Lei, havia corrigido incongruências da categoria, o que resultou agora em pequenos ajustes ainda necessários ao cumprimento da Legislação Federal.

Ressalta-se que, tendo em vista o fato de que as principais modificações já haviam sido incorporadas ao patrimônio jurídico dos Conselheiros Tutelares, não há necessidade de estudo de impacto orçamentário, nem sequer alterações nas leis que tratam do plano plurianual, orçamento e diretrizes orçamentárias vigentes.

Certos do discernimento e do conhecimento dos Nobres Edis da necessidade das adequações aqui propostas, contamos com a pronta aprovação deste Projeto.

Com renovados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal